



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POECATU

Estado do Paraná
Departamento de Fazenda
Divisão de Tributação, Receita e Cadastro

PROJETO DE LEI.....nº 04/2007.....

Súmula: Dispõe sobre a dispensa de pagamento de tributos e dá outras providências

TÍTULO I DA ISENÇÃO

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano atendendo os seguintes requisitos:

I - os bens imóveis pertencentes à entidades filantrópicas ou associações, sem fins lucrativos e que seja reconhecida de utilidade pública municipal;

II - os imóveis residenciais com área edificada de até 72,00 m² (setenta e dois metros quadrados), e que preencham os seguintes requisitos:

a) auferirem renda familiar mensal até 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos;

b) que o imóvel seja destinado exclusivamente para a sua residência;

c) possuir somente um bem imóvel, cujo valor venal não seja superior a 448 (quatrocentos quarenta e oito) UFTM

III - os imóveis pertencentes a pessoas com idade superior a 63 anos, viúva ou viúvo, aposentados ou pensionistas e que preencham os seguintes requisitos:

a) auferirem renda familiar mensal até 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos;

b) que o imóvel seja destinado exclusivamente para a sua residência;

c) possuir somente um bem imóvel, cujo valor venal não seja superior a 448 (quatrocentos quarenta e oito) UFTM

IV - os imóveis residenciais pertencentes a famílias que mantém pessoa portadora de necessidades especiais, físicas ou mentais e que preencham os seguintes requisitos:

a) - auferirem renda mensal familiar até 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos, no caso de uma pessoa portadora de necessidades especiais, e não superior a 3 (três) salários mínimos, no caso de dois ou mais dependentes nas mesmas condições de saúde;

b) – o bem imóvel deverá ser destinado exclusivamente para sua residência;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POECATU

Estado do Paraná
Departamento de Fazenda
Divisão de Tributação, Receita e Cadastro

c) – possuir apenas um bem imóvel, cujo valor venal não seja superior 448 a (quatrocentos quarenta e oito) UFTM

Parágrafo Único. O benefício fiscal previsto no presente artigo será concedido a requerimento do sujeito passivo, após cumprimento das exigências previsto nesta lei e no regulamento próprio do Executivo Municipal.

TÍTULO II DA REMISSÃO

Artigo 2º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder remissão total ou parcial com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;
- V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Artigo 3º - A remissão será concedida mediante requerimento do sujeito passivo, com relatório circunstanciado, fundamentado pelo Departamento de Assistência Social, expondo as condições que encontra-se o requerente no ato da solicitação, levando-se em consideração as seguintes condições:

- I – Estado de saúde do requerente ou membros da família;
- II – Pessoas idosas sem condições de manutenção própria ou de familiares dependentes;
- III – Diminuta importância do crédito tributário;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POECATU

Estado do Paraná
Departamento de Fazenda
Divisão de Tributação, Receita e Cadastro

Parágrafo Único: O benefício fiscal constante do presente artigo será concedido somente para imóvel residencial onde resida o sujeito passivo da obrigação tributária.

Artigo 4º - A remissão poderá ser concedida inclusive para os créditos tributários já inscritos ou não em dívida ativa, ou ainda em processo de execução fiscal.

TÍTULO III DA ANISTIA

Artigo 5º - A anistia, assim entendido é o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas abrange exclusivamente as multas sobre os tributos não liquidados de acordo com as normas legais.

Artigo 6º - A anistia poderá ser concedida em conjunto com a remissão dos tributos parcialmente ou total, conforme dispor o relatório da assistente social.

Artigo 7º - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Artigo 8º - A anistia poderá ser concedida inclusive para os créditos tributários já inscritos ou não em dívida ativa, ou ainda em processo de execução fiscal.

Parágrafo Único: O benefício fiscal constante do presente artigo será concedido somente para imóvel residencial onde resida o sujeito passivo da obrigação tributária.

Artigo 9º - O Executivo Municipal regulamentará a matéria em que couber por ato próprio sempre que ocorrer fatos que justifique tal medida administrativa não prevista na presente lei.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE POECATU

Estado do Paraná
Departamento de Fazenda
Divisão de Tributação, Receita e Cadastro

Artigo 10 - Toda renúncia de receita será efetuada observando as disposições da Lei de Diretriz Orçamentária respeitando as metas fiscais de cada exercício financeiro.

Artigo 11 – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Poecatu, em 06 de fevereiro de 2007.

Dario Di Migueli Lunardelli
Prefeito Municipal

Marilisa Ribeiro da Conceição
Dir. Depto de Fazenda